



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3300/2018

Pregão Eletrônico nº 039/2019 – Contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação escolar, visando atender aos alunos da Rede Municipal de Ensino, com o fornecimento de mão de obra, gêneros alimentícios e demais insumos, transporte, distribuição, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos utilizados, reposição de utensílios e equipamentos

ASSUNTO: Impugnação

A empresa BEM NUTRITIVA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 04.133.045/0001-95, apresenta, tempestivamente, em 03 de maio de 2019 via email, impugnação aos termos do Edital em epígrafe, insurgindo-se o preço máximo admitido pela Administração.

I – DO PEDIDO E DAS ALEGAÇÕES

Alega a impugnante que seus pedidos de esclarecimentos realizados através de e-mail, ambos questionando quanto aos valores máximos admitidos pela Administração, merecem revisão. Diz ainda que as respostas foram insuficientes e ainda alega que o edital de convocação referente ao Pregão Eletrônico nº 039/2019 será disputa por item como informa o edital.

A empresa ainda postula quanto as exigências para fins de habilitação e participação, e que deve o edital mostrar-se obediente às limitações impostas pela Lei e pela Constituição.

II – DO MÉRITO

Com relação ao questionamento apresentado referente a planilha de preços máximos admitidos por esta Administração, ressalto que os valores estão corretos. Tal divergência que venha a ser apontada pela empresa impugnante se dá ao fato de que a média dos valores ter sido feita por aplicativo, ou seja, são dízimas. Desta forma, mantém a planilha de preços máximos admitidos.

A impugnante mostra-se estar desatenta ao edital, uma vez que a disputa não será realizada por item, conforme demonstra no próprio edital item 1.1 este será do MENOR PREÇO GLOBAL, sob o regime de execução: empreitada por preço unitário.

Ao elucidar quanto as exigências impostas no edital às condições de participação e habilitação, estas se mostram obscuras, ou seja, não há clareza na alegação. A própria impugnante não traz qualquer embasamento através



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

das condições exigidas no edital, que possam ferir os princípios básicos da Lei de licitações.

Ainda de suma importância esclarecer que edital do Pregão Eletrônico nº 039/2019 foi publicado conforme análise prévia do TCE/RJ. A revogação do Pregão Eletrônico nº 098/2018 foi encaminhada a Ilustre Corte de Contas o qual determina para que sejam observados todos os itens apontados nas diligências propostas no Processo nº 216.669-1/18 em relação à licitação.

Sendo assim, em conformidade com o princípio da legalidade, isonomia, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, não há qualquer discriminação ou exigência desnecessária, tão pouco em desconformidade com a lei ou requisitos desproporcionais.

Todos seus termos foram exaustivamente discutidos, a impugnante teve seus questionamentos respondidos em tempo hábil e sem obscuridades, tendo sempre em mira o interesse público e a garantia da exequibilidade e a eficiência do futuro contrato, tendo a impugnante atitude que tumultua a atrasa o bom andamento do certame que está sendo processado dentro dos ditames da lei e visando os princípios básicos da licitação conforme artigo 3º, caput da Lei 8.666/93.

III – DA DECISÃO

Diante do acima exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para no mérito **opinar** pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação. Assim, mantém-se válido todo o Edital Pregão Eletrônico 039/2019 sem qualquer alteração.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, submeto a Autoridade competente para ciência do posicionamento e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 06 de maio de 2019

Original assinado

Paloma do Nascimento Amorim

Pregoeira



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo pregoeiro;
- 3) Decido pela improcedência da impugnação, mantendo todo o Edital Pregão Eletrônico 039/2019 sem qualquer alteração;
- 4) Divulgue-se e cumpra-se;

Volta Redonda, 06 de maio de 2019.

Original assinado

Rita de Cassia Oliveira de Andrade
Autoridade Competente